

NOTA INFORMATIVA

PLN 27/2026

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor da Nota: Fernanda Tercetti Nunes Pereira | Consultora Legislativa
– Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
De 16 a 23/10/2026

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175941>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27, de 2026, propõe a abertura de crédito especial¹ aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no montante de R\$ 115.000.000,00, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 2162/2026), o PLN visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos órgãos mencionados, a ação “00YV – Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR)”, de modo a viabilizar o cumprimento de obrigações da União decorrentes do Termo de Conciliação nº 00001/2025/SGCT/AGU, firmado no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.121/RR.

No Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação receberá R\$ 10.000.000,00 para compensar dispêndios extraordinários na área educacional. No Ministério da Justiça e Segurança Pública, os recursos serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Nacional de Segurança Pública, no valor de R\$ 69.000.000,00, para custear metade dos dispêndios extraordinários nas áreas de segurança pública e sistema prisional. No Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Saúde receberá R\$ 36.000.000,00 para compensar dispêndios extraordinários na área da saúde.

Os recursos necessários à abertura do crédito especial se originam integralmente de anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 115.000.000,00, conforme indicado no Anexo II do PLN. A Exposição de Motivos esclarece que tal procedimento está em conformidade com o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e com o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

¹ Crédito adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei, nos termos do inciso II do artigo 41 da Lei nº 4.320/1964.

Destaca-se que parte dos recursos oferecidos em cancelamento corresponde a dotações do Novo PAC (identificador de resultado primário – RP 3), vinculadas à ação 00AF. Embora não haja impedimento ao cancelamento desses recursos, cabe destacar que o artigo 4º da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026) estabelece o Novo PAC entre as prioridades da Administração Pública Federal e, sendo assim, é recomendável que o Poder Executivo observe e avalie os possíveis impactos da redução de recursos sobre a execução da programação e o alcance das metas previstas.

No que se refere ao resultado primário, a EXM registra, com fundamento no § 4º do artigo 55 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026), que o crédito não afeta a obtenção da meta do exercício, por tratar-se de remanejamento entre despesas primárias, sem alteração do montante global dessas despesas no presente exercício. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, o Poder Executivo informa que a alteração se enquadra no artigo 3º da Lei Complementar nº 200/2023 (LC nº 200/2023), pois corresponde a remanejamento entre despesas primárias e não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites previstos na norma.

Em relação à Regra de Ouro, prevista no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, a EXM classifica o impacto como negativo, em razão da redução de despesas de capital do Grupo de Natureza da Despesa 5 – Inversões Financeiras, sem correspondente redução da estimativa de receitas de operações de crédito. Segundo a EXM, o § 1º do artigo 65 da LDO 2026 admite a adequação de eventuais descompassos até o encerramento do exercício e, nesse aspecto, informa que a Portaria SOF/MPO nº 75/2026 promoveu troca de fontes com impacto positivo de R\$ 30,5 bilhões, sem ampliação da insuficiência originalmente declarada sob a fonte 9444. Não obstante, ressalta-se que a aprovação do crédito especial em tela não afasta a necessidade de o Poder Executivo assegurar a adequação da diferença entre operações de crédito e despesas de capital até o encerramento do presente exercício, nos termos da legislação vigente.

A EXM informa que foi anexado demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassam 20% dos valores inicialmente estabelecidos na Lei nº 15.346/2026 (LOA 2026) para as categorias envolvidas, em atendimento ao § 16 do artigo 55 da LDO 2026.

Quanto ao Plano Plurianual 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.802/2024, a EXM esclarece que não são necessários ajustes, porque a ação está vinculada a programa exclusivamente destinado a operações especiais, não integrante do PPA, conforme previsto no § 3º do artigo 6º da referida Lei.

Por fim, o Poder Executivo ressalta que as alterações decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). De acordo com a EXM e os órgãos envolvidos, as programações canceladas não sofrerão

prejuízos em sua execução, pois o remanejamento foi definido com base em projeções das possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito. Salienta-se que, como se trata de crédito especial, não se faz necessária a comparação entre os montantes acrescidos ou cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual, pois o crédito especial não apresenta dotação prévia.

Tabela 1 – Acréscimo e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 27/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
71000 - Encargos Financeiros da União	0	69.000.000	3.916.793.715	1,76%
71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	0	69.000.000	3.916.793.715	1,76%
0201 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	0	69.000.000	3.916.793.715	1,76%
26000 - Ministério da Educação	10.000.000	0	-	-
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	10.000.000	0	-	-
00YV - Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima	10.000.000	0	-	-
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	69.000.000	0	-	-
30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública	63.000.000	0	-	-
00YV - Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima	63.000.000	0	-	-
30907 - Fundo Penitenciário Nacional	6.000.000	0	-	-
00YV - Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima	6.000.000	0	-	-

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 27/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
36000 - Ministério da Saúde	36.000.000	0	-	-
36901 - Fundo Nacional de Saúde	36.000.000	0	-	-
00YV - Compensação Financeira ao Estado de Roraima em Virtude da Crise Humanitária Decorrente do Intenso Fluxo Migratório (STF – ACO 3.121/RR) - No Estado de Roraima	36.000.000	0	-	-
56000 - Ministério das Cidades	0	46.000.000	1.693.900.232	2,72%
56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta	0	46.000.000	1.693.900.232	2,72%
00AF - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional	0	46.000.000	1.693.900.232	2,72%
Total	115.000.000	115.000.000	-	-

Fonte: PLN 27/2026 e Siga Brasil

Observa-se que o cancelamento proposto afeta uma parcela extremamente diminuta das programações das UOs 71102 e 56101.

Adicionalmente, a tabela abaixo apresenta os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
26000 - Ministério da Educação	10.000.000	0
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	69.000.000	0
36000 - Ministério da Saúde	36.000.000	0
56000 - Ministério das Cidades	0	46.000.000
71000 - Encargos Financeiros da União	0	69.000.000
Total	115.000.000	115.000.000

Fonte: PLN 27/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os artigos 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescentar programação no Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)²;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

² Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.